



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.994-B, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Dispõe sobre o adicional tarifário para suplementação de linhas aéreas regionais; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado adicional tarifário com coeficiente de meio por cento (0,5%) sobre o valor da tarifa dos bilhetes de passagem aérea, referentes às linhas regulares não suplementadas.

Parágrafo único. Linhas suplementadas, para os fins do disposto nesta Lei, são linhas regionais que interligam duas localidades das Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, sendo pelo menos uma delas classificada como de baixo ou médio potencial de tráfego.

Art. 2º O adicional tarifário será recolhido pelas empresas aéreas e seu produto utilizado, exclusivamente, na suplementação de linhas aéreas regionais.

Art. 3º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições de fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos provenientes do adicional tarifário, bem como as penalidades cabíveis em caso de descumprimento do que aqui foi disposto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional tarifário foi um engenhoso mecanismo de financiamento das operações de transporte aéreo de caráter regional, criado na década dos setenta. Com ele, conseguiu-se estender a cobertura dos serviços de aviação civil a uma quantidade de cidades só comparável com a observada nos anos cinqüenta, época na qual a indústria brasileira do transporte aéreo se beneficiava dos baixos custos para importação de aeronaves produzidas durante e após o conflito mundial.

Em essência, o adicional tarifário era uma contribuição compulsória de 3% sobre o valor do bilhete doméstico, devida pelo passageiro. O produto da arrecadação do adicional sustentou o funcionamento do Sistema Integrado de Transporte Aéreo Regional – SITAER por vários anos, até que as rodadas de liberalização do transporte aéreo, ao longo da década dos noventa, e a

posterior contestação judicial – bem sucedida - da cobrança do adicional tarifário colocaram por terra toda a política de assistência a linhas aéreas regionais.

O que se pretende, agora, é retomar o modelo de auxílio às operações regionais, por intermédio da recriação do adicional tarifário. Há vários motivos para isso.

Primeiro, com o fim de qualquer ajuda à aviação regional, diminuiu bastante a cobertura do transporte aéreo no país, o que significa dizer que apenas um pequeno número de municípios está sendo beneficiado com a prestação de serviços aéreos. Segue-se daí que milhões de pessoas, em apenas alguns anos, perderam acesso aos aviões, o que é extremamente grave para aqueles que habitam regiões nas quais a única opção para deslocamentos rápidos é o transporte aéreo.

Segundo, o adicional tarifário, se permite a operação de linhas regionais de caráter estratégico para o país, não representa virtualmente nada para os usuários do transporte aéreo, ainda mais se for considerada a proposta de instituí-lo na forma de um percentual de apenas 0,5% do valor dos bilhetes.

Terceiro, não houve uma condenação judicial à cobrança do adicional tarifário em razão de incompatibilidade do mecanismo com a Constituição ou com o sistema de leis. Observou-se, o que é certo, que tal mecanismo deveria ter sido criado por intermédio de lei, problema que agora pretendemos resolver.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2009.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.994, de 2009, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, cria adicional tarifário, com coeficiente de meio por cento (0,5%) sobre o valor da tarifa dos bilhetes de passagem aérea, referentes às linhas

regulares não suplementadas, que será recolhido pelas empresas aéreas para ser utilizado, exclusivamente, na suplementação de linhas aéreas regionais.

De acordo com a proposta, linhas suplementadas são linhas regionais que interligam duas localidades das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo pelo menos uma delas classificada como de baixo ou médio potencial de tráfego.

O projeto remete para a regulamentação da lei o estabelecimento das condições de fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos provenientes do adicional tarifário, bem como as penalidades cabíveis em caso de descumprimento do disposto na proposição.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

No período regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta trata de instituir uma contribuição compulsória de 0,5% sobre o preço das passagens aéreas nacionais, para subsidiar as linhas regionais que interligam dois lugares das Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste. Para tanto, pelo menos uma dessas localidades deve apresentar baixo ou médio potencial de tráfego.

A escassez de vôos para as cidades da Amazônia e do interior do País é um tema recorrente nesta Comissão. A realização de audiências públicas e a formação de uma Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Aéreo Regional estão entre as providências no âmbito do Legislativo sobre o assunto. No Poder Executivo, há promessas de elaboração de uma política especial para a aviação regional, mas até o momento o setor continua desregulamentado.

Em um país vasto como o nosso, é fundamental que se desenvolvam instrumentos que permitam o acesso aéreo às mais remotas localidades do território, principalmente quando esses lugares não dispõem de uma infra-estrutura de transporte terrestre bem desenvolvida. A inexistência de um modelo eficiente prejudica em demasia não só a população, mas também o turismo e a economia locais.

A dificuldade de acesso aéreo ao interior e, especialmente, a inexistência de opções para os deslocamentos inter-regionais por avião, contribuem para o isolamento e a vulnerabilidade de nossa fronteira terrestre. O preço da tarifa aérea regional também concorre para que a integração com a Amazônia, bem como com inúmeras localidades do Nordeste e do Centro-Oeste, não se realizem da forma desejável.

O Sitaer – Sistema Integrado de Transporte Aéreo Regional, criado por decreto em 1975, possibilitou a ampliação e manutenção até meados de 1995, quando foi extinto, de linhas e serviços aéreos entre áreas de médio e baixo potencial de tráfego, que não sustentavam uma operação aérea regular lucrativa. Para tanto, era cobrado adicional tarifário de 3% das demais passagens aéreas nacionais. O presente projeto de lei retoma a idéia de cobrança de um percentual – dessa vez, de apenas 0,5% – sobre os demais bilhetes aéreos, para que o País possa dispor de uma aviação essencial para nossas dimensões continentais.

Não temos dúvidas que a interligação das comunidades de pequeno e médio porte à malha aeroviária nacional é imprescindível para a integração e o desenvolvimento do País, uma vez que viabiliza as atividades turísticas, os negócios e o lazer.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.994, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado Silas Câmara
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.994/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Perpétua Almeida e Sergio Petecão - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Neudo Campos, Silas Câmara, Washington Luiz, Átila Lins, Eduardo Valverde, Henrique Afonso, Ilderlei Cordeiro, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende instituir um adicional tarifário, com coeficiente de 0,5% (meio por cento), sobre as tarifas dos bilhetes de passagem aérea referentes às linhas regulares não suplementadas, a ser utilizado na suplementação de linhas aéreas regionais.

Para os efeitos da norma, linhas suplementadas são linhas regionais que interligam duas localidades das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo pelo menos uma delas classificada como de baixo ou de médio potencial de tráfego.

Dispõe o projeto de lei que a regulamentação deverá estabelecer as condições de fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos provenientes do adicional tarifário e as penalidades cabíveis em caso de descumprimento do disposto no projeto.

A justificação que acompanha o projeto assinala que o adicional tarifário foi um engenhoso mecanismo de financiamento das operações de transporte aéreo de caráter regional, na década de setenta, tendo possibilitado estender-se a cobertura dos serviços aéreos aos mesmos níveis dos anos

cinquenta, quando o transporte aéreo brasileiro se beneficiava dos baixos custos de importação de aeronaves produzidas durante e após o conflito mundial.

O adicional tarifário era uma contribuição compulsória de 3% (três por cento) sobre o valor de bilhete doméstico, devida pelo passageiro. O produto de sua arrecadação sustentou o funcionamento do SITAER – Sistema Integrado de Transporte Aéreo Regional por vários anos, até que a liberalização do transporte aéreo da década de noventa e a contestação judicial extinguissem toda a política de assistência às linhas aéreas regionais.

Informa que, com o fim de qualquer ajuda à aviação regional, diminuiu bastante a cobertura do transporte aéreo no país, restando apenas um pequeno número de municípios beneficiados pela prestação de serviços aéreos. Em decorrência, milhões de pessoas, em apenas alguns anos, perderam o acesso aos aviões, o que é extremamente grave para aqueles que habitam regiões nas quais o transporte aéreo é a única alternativa de deslocamento rápido.

Argumenta ainda que o adicional tarifário proposto, na forma de 0,5% dos bilhetes não representa virtualmente nada para os usuários do transporte aéreo e permite a operação de linhas regionais de caráter estratégico para o país.

Finalmente, observa que não houve a condenação judicial do adicional tarifário em razão de sua incompatibilidade com a Constituição ou com o sistema de leis, mas em razão de não estar sediado em lei, o que agora se pretende resolver com a proposição.

A proposição foi despachada à apreciação das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Defesa do Consumidor; Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o projeto foi aprovado por unanimidade, na forma do parecer do Relator, Dep. Silas Câmara. O Relator acatou os termos da justificação do projeto e reconheceu sua importância para o acesso aéreo às mais remotas localidades do território. Assinalou que a escassez de vôos para cidades da Amazônia e do interior do país é um tema recorrente naquela Comissão; que é fundamental que se desenvolvam instrumentos que permitam o acesso aéreo às mais remotas localidades do território, principalmente quando esses lugares não

dispõem de uma infraestrutura de transporte terrestre bem desenvolvida; e que a dificuldade de acesso aéreo ao interior e a inexistência de opções para deslocamentos inter-regionais por avião contribuem para o isolamento e vulnerabilidade de nossa fronteira terrestre.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas ao projeto de lei, no período de 15/04/2010 a 04/05/2010, nenhuma emenda foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o projeto de lei de matéria de grande importância para o consumidor de transporte aéreo que mora nas pequenas e médias cidades das regiões a serem suplementadas. De fato, a criação de uma rede regional de transporte aéreo que interligue todas as áreas de importância econômica do Brasil e outras de valor estratégico constitui uma necessidade urgente do desenvolvimento brasileiro.

Tendo em vista que o setor de transporte aéreo no Brasil é de responsabilidade do setor privado, compete ao poder público estabelecer mecanismos de incentivo à exploração de rotas aéreas de menor rentabilidade, mas de vital importância para a integração econômica do país.

O mecanismo de adicional tarifário das linhas mais rentáveis para viabilizar a expansão da aviação regional é política já testada e de resultados comprovados, nos anos setenta e oitenta, e sua reinstituição poderá novamente dinamizar este segmento do transporte aéreo, com o atendimento de muitos consumidores em todo o País.

Com esse ponto de vista, vimos concordar inteiramente com a iniciativa do projeto de lei e com os argumentos da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Entretanto, atendendo a sugestões do Ministério da Defesa, vimos propor alguns pequenos ajustes ao texto, para melhor explicitar o alcance e benefícios do projeto.

Assim é que estamos propondo o Substitutivo anexo, em que estabelecemos que o adicional incidirá sobre os vôos domésticos e os internacionais que partirem do Brasil, e que, para garantir a continuidade da prestação do serviço,

a suplementação beneficiará somente as rotas regulares, escolhidas de acordo com o interesse estratégico do Estado brasileiro.

Propomos também que a suplementação seja concedida de acordo com a acessibilidade e o volume de tráfego de cada cidade, por prazo determinado e com base no número de passageiros transportados.

Resta, entretanto, como inadequado no texto, segundo nosso julgamento, o envio à regulamentação do estabelecimento de penalidades pelo descumprimento da lei, o que poderá ser considerado inconstitucional ou, se não efetivado, enfraquecer a coercitividade da norma. Sendo matéria estranha a esta Comissão de Defesa do Consumidor, registro a observação para que, possivelmente, a Comissão de Viação e Transportes, quando de sua apreciação, possa superar essa lacuna.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.994, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.994, DE 2009

Dispõe sobre o adicional tarifário para suplementação de linhas aéreas regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado adicional tarifário, com coeficiente de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da tarifa dos bilhetes de passagem aérea de vôos domésticos e internacionais de origem no Brasil, referentes às linhas regulares não suplementadas.

Parágrafo único. Linhas suplementadas, para os fins do disposto nesta lei, são linhas regulares que interligam duas localidades das

Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, sendo pelo menos uma delas classificada como de baixo ou médio potencial de tráfego, escolhidas de acordo com o interesse estratégico do Estado brasileiro.

Art. 2º O adicional tarifário será recolhido pelas empresas aéreas e seu produto utilizado, exclusivamente, na suplementação de linhas aéreas regionais, de acordo com a acessibilidade e o volume de tráfego de cada cidade.

Parágrafo único. A suplementação será concedida por prazo determinado e montante fixo por passageiro transportado.

Art. 3º A regulamentação desta lei estabelecerá condições de fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos provenientes do adicional tarifário, bem como as penalidades cabíveis em caso de descumprimento do que aqui foi disposto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.994/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Antonio Carlos Mendes Thame, Júlio Delgado e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente
FIM DO DOCUMENTO